

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.006751/00-71  
Recurso nº : 127.544  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1995 a 1999  
Recorrente : COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.648

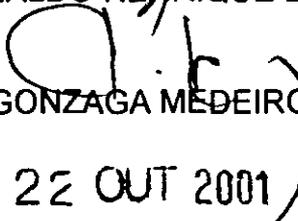
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - AJUSTES NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - É legítimo o lançamento resultante da glosa de exclusão, na apuração da base cálculo da Contribuição Social, de parcela do saldo devedor correspondente à diferença de correção monetária resultante da adoção do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), por absoluta falta de previsão legal. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Daniel Sahagoff e José Carlos Passuello, que davam provimento.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.006751/00-71

Acórdão nº : 105-13.648

Recurso nº : 127.544

Recorrente : COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de Curitiba – PR, constante das fls. 41/47, da qual foi cientificada em 22/01/2001, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 52, por meio do recurso protocolado em 14/02/2001 (fls. 53/54).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 22/26, no qual foi formalizado o lançamento concernente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo aos anos-calendário de 1995 a 1999, correspondentes aos exercícios financeiros de 1996 a 2000, resultante da constatação de diversas infrações, de acordo com a descrição dos fatos constante da peça acusatória e detalhamento contido no Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização de fls. 08/21, tendo sido instaurado o litígio, no entanto, apenas quanto ao item 03 do AI, relativo à exclusão indevida da base de cálculo da CSLL, no ano-calendário de 1995, do saldo devedor de correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF, no valor de R\$ 569.127,83 (subitem 9.1 do Termo de Verificação).

Foram dados como infringidos, os artigos 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/1988; 57, da Lei nº 8.981/1995, com as alterações do artigo 1º, da Lei nº 9.065/1995; e 41, do Decreto nº 332/1991.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 33), instruída com cópia da impugnação apresentada contra a exigência do IRPJ, formalizada no Processo nº 10980.006749/00-29, a atuada se insurgiu parcialmente contra o lançamento, com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

*“ 3.1. Argúi que é improcedente o lançamento relativa à inobservância do regime de escrituração do saldo devedor da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF de 1990 (subitem 7.1.1 do*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.006751/00-71

Acórdão nº : 105-13.648

*Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização); que o Conselho de Contribuintes já fixou entendimento de que o saldo devedor da CMB complementar da diferença entre o IPC/BTNF de 1990, a despeito da restrição referida na Lei nº 8.200 de 1991, alterada pela Lei nº 8.682, de 1993, poderia ser deduzido integralmente já no próprio ano de 1990; que, em consequência, não ocorreu postergação no pagamento do imposto, pois tratando-se de despesa legítima e dedutível, foi a despesa deduzida em anos posteriores (anos-calendário de 1993 a 1995) ao de competência (período-base de 1990), fato este que não acarretou prejuízo ao fisco e não tem repercussão tributária alguma."*

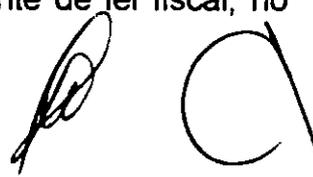
Em decisão de fls. 41/47, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, com base nos seguintes fundamentos:

1. não cabe razão à defesa, uma vez que a presente exigência se acha em perfeita harmonia com a legislação de regência, editada segundo o ordenamento constitucional estabelecido, cabendo apenas à autoridade administrativa o seu cumprimento, por exercer atividade plenamente vinculada, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional (CTN);

2. o artigo 41, do Decreto nº 332, de 1991, determina que o resultado da correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF relativa ao período-base encerrado em 1990, não influi na base de cálculo da CSLL;

3. com efeito, como aquele resultado deveria ser contabilizado diretamente em contas do patrimônio líquido, não influencia a apuração do lucro líquido do período, não produzindo efeitos, portanto, na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no ano em que foi autorizado o seu registro (1991);

4. tal influência somente se dá em relação ao IRPJ, e apenas a partir do período base de 1993, de acordo com o que dispõe o artigo 3º, da Lei nº 8.200/1991, o qual autorizou a dedução do saldo devedor, na determinação do lucro real a partir daquele período; trata-se, portanto, de um procedimento extra-contábil, decorrente de lei fiscal, no

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive name, and the second is a large, simple circular mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.006751/00-71

Acórdão nº : 105-13.648

qual o contribuinte adicionaria ou excluiria o saldo de correção monetária daquela forma apurado, na determinação da base de cálculo do IRPJ;

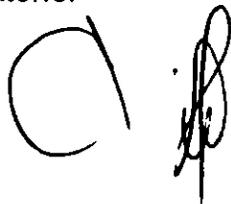
5. inexistindo previsão legal para inclusão ou dedução do resultado da correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF, na base de cálculo da CSLL, o procedimento adotado pela autuada reduziu indevidamente o montante da contribuição a recolher, restando procedente a exigência de que cuidam os presentes autos.

Através do recurso de fls. 53/54, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, se limitando a invocar novamente a jurisprudência administrativa, no sentido de que este Primeiro Conselho de Contribuintes, há anos, firmou o entendimento de que o saldo devedor de correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF podia ser deduzido integralmente já no próprio ano de 1990, "( . . ) tanto do lucro real quanto do lucro líquido (IRPJ e CSLL), entendimento esse referendado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01.02.251, DÒU-I de 15/10/97, pg. 23295)." Neste sentido, também, o Acórdão nº 101-91.538, cuja ementa reproduz.

Conclui a Recorrente, asseverando ser legítima a exclusão do lucro líquido por ela procedida, desmerecendo ser mantido o lançamento.

Às fls. 60 e 62, constam despachos da autoridade preparadora da Repartição de origem, informando sobre o arrolamento de bens e direitos efetuado pela contribuinte, com o objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, tendo sido formalizado o processo administrativo nº 10980.003590/2001-89, destinado ao seu controle e acompanhamento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

Inicialmente, é de se observar que a contribuinte não contestou nenhuma das razões para decidir adotadas pelo julgador singular, se limitando, como relatado, a reproduzir no recurso voluntário, os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, a qual inaugura a fase litigiosa do procedimento, conforme dispõe o artigo 14, do Decreto nº 70.235/1972.

Como a decisão recorrida apreciou devidamente todas as alegações contidas na impugnação, estando as suas conclusões consentâneas com o entendimento majoritário desta instância administrativa acerca da matéria, não rebatidas pela ora recorrente, nada obsta a que ela seja adotada, na íntegra, por seus fundamentos legais, nesta ocasião.

Com efeito, restou comprovado, conforme demonstrou o julgador singular, que a ora Recorrente excluiu da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1995, sem autorização legal, parcela declarada como saldo devedor de correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF do ano de 1990, cuja glosa, efetuada pelo Fisco, resultou na exigência contestada.

Na Impugnação – como também no Recurso sob apreciação – o único argumento da contribuinte se resume ao acatamento do seu procedimento, por parte da jurisprudência administrativa, conforme julgados que invoca.

Não obstante a respeitável divergência, consubstanciada nos acórdãos trazidos à luz pela defesa, o meu entendimento acerca da matéria que compõe a presente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.006751/00-71

Acórdão nº : 105-13.648

lide é a de que o seu deslinde passaria, necessariamente, pela declaração de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade de uma norma legal plenamente em vigor.

Com efeito, a argumentação da Recorrente, implícita nos aludidos julgados, é a de que, como o artigo 3º, da Lei nº 8.200/1991, admitiu a dedutibilidade da diferença de correção monetária entre a variação do IPC e do BTNF, no ano de 1990, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC, naquele período, conclusão extensiva para o cálculo da CSLL, a qual parte do lucro líquido do período.

Entretanto, tal alegação é inaplicável à hipótese dos autos, pelas seguintes razões:

1. pelas circunstâncias da autuação, pode-se concluir, com segurança, que o procedimento adotado pela contribuinte, quanto à correção monetária do balanço no período-base de 1990, não se opôs às normas vigentes à época, tendo ela cumprido o que previa a Lei nº 7.799/1989, estando o lucro líquido declarado, de acordo com legislação de regência; assim, não há que se falar de "*validar procedimentos adotados pelo contribuinte*", o que constitui a espécie dos acórdãos invocados;

2. somente com a edição da Lei nº 8.200, em 1991, a qual admitiu o reconhecimento da diferença no resultado da correção monetária resultante da adoção da diferença de índices (IPC/BTNF), condicionando a dedutibilidade do saldo devedor, na determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ, apenas a partir de 1993 (artigo 3º), é que a ora Recorrente resolveu excluir da base de cálculo da CSLL, parcelas do aludido saldo devedor;

3. além de o procedimento supra não se achar previsto por aquele diploma legal – o qual, conforme enfatizou o julgador singular, somente autorizou a dedução extra-contábil do saldo devedor da aludida diferença de correção monetária na base de cálculo do IRPJ, não o fazendo, com relação à CSLL – contrariou expressa disposição contida no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.006751/00-71

Acórdão nº : 105-13.648

artigo 41, do Decreto nº 332/1991, editado com o fim de regulamentar as normas constantes da referida lei, *"in verbis*:

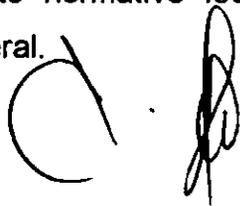
*"Art. 41 – O resultado da correção monetária de que trata este Capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35)."*

4. dessa forma, a legislação contrariada pela contribuinte, ao cometer a infração arrolada na peça vestibular, foi a Lei nº 8.200/1991 e o seu decreto regulamentador.

Na decisão recorrida, o julgador singular asseverou que lhe cabe, tão-somente, cumprir o que determina a legislação em vigor, em função de exercer atividade plenamente vinculada, nos termos do que dispõe o artigo 142, do CTN; conforme já antecipei, para que viesse a afastar a presente exigência, a autoridade julgadora teria que apreciar a legalidade e/ou a inconstitucionalidade das normas legais que a fundamentaram, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar da matéria (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

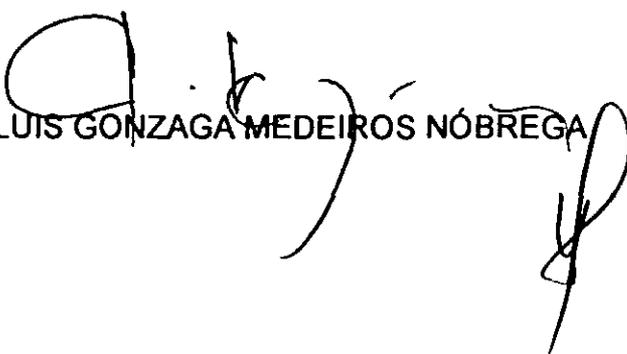


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10980.006751/00-71  
Acórdão nº : 105-13.648

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2001.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA